SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945724 - SP (2021/0195942-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : | LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801 |
| | | RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621 |
| | | THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491 |
| | | ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 |
| | | ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756 |
| AGRAVADO | : | JOSE ANTONIO CORREA |
| AGRAVADO | : | GERHARD SCHUSTER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIANE SCHUSTER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | | AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525 |
| | | GABRIELA TARGA ROLIM - PR078347 |
| INTERES. | : | ILGA RADUENZ SCHUSTER |
| INTERES. | : | JOEL CORREA |
| INTERES. | : | MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| INTERES. | : | MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA |
| INTERES. | : | MARIA MARLETE CORREA |
| INTERES. | : | NELSON KOERNER |
| INTERES. | : | ROMILDA KOERNER |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO DEPOSITADO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA NECESSIDADE PARA SUBSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO FÁTICA.

1. Os valores depositados a título de previdência privada podem ser considerados como impenhoráveis, de modo que o acórdão de origem, ao estabelecer irrestritamente a possibilidade de penhora, acabou por divergir do entendimento jurisprudencial, culminando em sua nulidade e cassação.

2. Estando o acórdão de origem apoiado em entendimento divergente do STJ, imperioso sua cassação com a aplicação do direito à espécie, quando se mostrar prescindível a análise de questão fática. Por outro lado, caso a tese recursal demande análise de fatos, como na espécie, em que aferir a destinação dos valores recebidos a título de benefício complementar de previdência privada demanda incursão fático-probatória, tal providência há de recair sobre as instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA40410621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:22**
**Código de Controle do Documento: 6e14ee26-cbd7-49ac-8ace-2ca1a0d032cb**

3. "Em sede de recurso especial, entendendo esta Corte Superior pela ausência de elementos fáticos probatórios para aplicar o direito à espécie, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal *a quo* o aplique. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.442/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).
4. A avaliação quanto ao ônus da prova é providência a ser sopesada pela instância de origem, cuja revisão, em regra, não cabe ao STJ, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. No caso dos autos, a questão ainda não foi objeto de debate pelo Tribunal local, sendo prematura, neste momento processual, a sua análise, em razão da ausência de prequestionamento.
Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA40410621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:22**
**Código de Controle do Documento: 6e14ee26-cbd7-49ac-8ace-2ca1a0d032cb**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945724 - SP (2021/0195942-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : | LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801 |
| | | RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621 |
| | | THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491 |
| | | ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 |
| | | ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756 |
| AGRAVADO | : | JOSE ANTONIO CORREA |
| AGRAVADO | : | GERHARD SCHUSTER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIANE SCHUSTER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | | AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525 |
| | | GABRIELA TARGA ROLIM - PR078347 |
| INTERES. | : | ILGA RADUENZ SCHUSTER |
| INTERES. | : | JOEL CORREA |
| INTERES. | : | MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| INTERES. | : | MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA |
| INTERES. | : | MARIA MARLETE CORREA |
| INTERES. | : | NELSON KOERNER |
| INTERES. | : | ROMILDA KOERNER |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO DEPOSITADO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA NECESSIDADE PARA SUBSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO FÁTICA.

1. Os valores depositados a título de previdência privada podem ser considerados como impenhoráveis, de modo que o acórdão de origem, ao estabelecer irrestritamente a possibilidade de penhora, acabou por divergir do entendimento jurisprudencial, culminando em sua nulidade e cassação.

2. Estando o acórdão de origem apoiado em entendimento divergente do STJ, imperioso sua cassação com a aplicação do direito à espécie, quando se mostrar prescindível a análise de questão fática. Por outro lado, caso a tese recursal demande análise de fatos, como na espécie, em que aferir a destinação dos valores recebidos a título de benefício complementar de previdência privada demanda incursão fático-probatória, tal providência há de recair sobre as instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA39903986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:10**
**Código de Controle do Documento: f91cc8ed-1721-46db-bd23-9cbda2755623**

3. "Em sede de recurso especial, entendendo esta Corte Superior pela ausência de elementos fáticos probatórios para aplicar o direito à espécie, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal *a quo* o aplique. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.442/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).
4. A avaliação quanto ao ônus da prova é providência a ser sopesada pela instância de origem, cuja revisão, em regra, não cabe ao STJ, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. No caso dos autos, a questão ainda não foi objeto de debate pelo Tribunal local, sendo prematura, neste momento processual, a sua análise, em razão da ausência de prequestionamento.
Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 38):

> Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora sobre saldo de previdência privada – Cabimento - Importâncias que não podem ser consideradas como verba salarial, notadamente porque, no decorrer do tempo, perdem essa característica, já que não são utilizadas diretamente para a subsistência do trabalhador e de sua família, tendo como objetivo a acumulação de recursos que garantam uma renda mensal no futuro – Inaplicabilidade do art. 833, IV, CPC - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração da origem (fls. 67-72).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial dos agravados e deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 211):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SALDO DEPOSITADO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA, EM TESE. ANÁLISE DA NECESSIDADE PARA SUBSISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a parte agravante aduz que não houve a demonstração do caráter alimentar do complemento de aposentadoria, de modo que o provimento alcançado permitirá "o retorno dos autos à segunda instância para apreciação

**Documento eletrônico VDA39903986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:10**
**Código de Controle do Documento: f91cc8ed-1721-46db-bd23-9cbda2755623**

da necessidade de utilização dos recursos penhorados pelos AGRAVADOS ocasionará uma verdadeira inovação recursal" (fl. 224).

Traça argumentações de que a prova da efetiva necessidade dos recursos deve ficar a cargo dos agravados, sob pena de imputar à agravante a produção de "prova diabólica e quase impossível de efetivar, consistente em provar um fato negativo, ou seja, que os recursos não são utilizados pelos AGRAVADOS e suas famílias" (fl. 225).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 231-243).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nada a prover.

A decisão agravada bem esclarece que os valores depositados a título de previdência privada podem ser considerados como impenhoráveis, de modo que o acórdão de origem, ao estabelecer irrestritamente a possibilidade de penhora, acabou por divergir do entendimento jurisprudencial, culminando em sua cassação.

A propósito, colacionam-se julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Execução de título extrajudicial.
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
> 3. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe 04/04/2014.
> 4. A abrangência da regra do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Precedentes.

**Documento eletrônico VDA39903986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:10**
**Código de Controle do Documento: f91cc8ed-1721-46db-bd23-9cbda2755623**

> 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.337.660/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, X, DO CPC. PROVA DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística.
> 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da necessidade da quantia penhorada para a subsistência do devedor e de sua família demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.992.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/10/2022.)

Nesse contexto, estando o acórdão de origem apoiado em entendimento divergente do STJ, imperioso sua cassação, com a aplicação do direito à espécie, quando se mostrar prescindível a análise de questão fática. Por outro lado, caso a tese recursal demande análise de fatos, como na espécie, em que aferir a destinação dos valores recebidos a título de benefício complementar de previdência privada demanda incursão fático-probatória, tal providência há de recair sobre as instâncias ordinárias.

Tal circunstância fora destacada nas razões da decisão agravada:

> No acórdão, o Tribunal considerou penhoráveis em absoluto os valores depositados em fundo de previdência privada, sem qualquer análise de sua utilização para subsistência. Inobservou, portanto, a jurisprudência consolidada desta Corte.
> Não é possível analisar, em recurso especial, a efetiva necessidade de utilização dos valores depositados, pois se trata de matéria fática. Portanto, cabe ao próprio Tribunal fazer a apreciação da prova dos autos, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, colaciono:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 1.034 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE

**Documento eletrônico VDA39903986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:10**
**Código de Controle do Documento: f91cc8ed-1721-46db-bd23-9cbda2755623**

ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ.
1. Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.034, que, "admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito".
2. Cabe ao relator do recurso especial avaliar as circunstâncias fático-processuais submetidas a seu conhecimento e aplicar o direito à espécie. Precedente.
3. A aplicação do direito à espécie, tal como autorizada pela legislação processual, não suprime instância. Precedentes.
4. Em sede de recurso especial, entendendo esta Corte Superior pela ausência de elementos fáticos probatórios para aplicar o direito à espécie, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal *a quo* o aplique. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.442/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021.)

Por seu turno, a avaliação quanto ao ônus da prova é providência a ser sopesada pela instância de origem, cuja revisão, em regra, não cabe ao STJ, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. No caso dos autos, a questão ainda não foi objeto de debate pelo Tribunal local, sendo prematura, neste momento processual, a sua análise, em razão da ausência de prequestionamento.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA39903986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:10**
**Código de Controle do Documento: f91cc8ed-1721-46db-bd23-9cbda2755623**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.945.724 / SP**

Número Registro: 2021/0195942-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1055172-13.2014.8.26.0100 10551721320148260100 105517213201482601001102330982013826010010 105517213201482601001102330982013826010023252013 1102330-98.2013.8.26.0100 11023309820138260100 21843997220198260000 2325/2013 23252013

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSE ANTONIO CORREA |
| RECORRENTE | : | GERHARD SCHUSTER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | MARIANE SCHUSTER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | | AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525 |
| | | GABRIELA TARGA ROLIM - PR078347 |
| RECORRIDO | : | POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : | THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491 |
| | | ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 |
| | | LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801 |
| | | ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756 |
| | | RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621 |
| INTERES. | : | ILGA RADUENZ SCHUSTER |
| INTERES. | : | JOEL CORREA |
| INTERES. | : | MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| INTERES. | : | MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA |
| INTERES. | : | MARIA MARLETE CORREA |
| INTERES. | : | NELSON KOERNER |
| INTERES. | : | ROMILDA KOERNER |

**Documento eletrônico VDA40357305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:17:12**
**Código de Controle do Documento: 26dcd63e-8cd8-4f85-8e09-69a2b29a4b33**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR |
| ADVOGADOS | : LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801 |
| | RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621 |
| | THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491 |
| | ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 |
| | ANA CAROLINA GONÇALVES DE AQUINO - SP373756 |
| AGRAVADO | : JOSE ANTONIO CORREA |
| AGRAVADO | : GERHARD SCHUSTER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : MARIANE SCHUSTER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : FELIPE LOLLATO - SC019174 |
| | AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525 |
| | GABRIELA TARGA ROLIM - PR078347 |
| INTERES. | : ILGA RADUENZ SCHUSTER |
| INTERES. | : JOEL CORREA |
| INTERES. | : MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| INTERES. | : MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA |
| INTERES. | : MARIA MARLETE CORREA |
| INTERES. | : NELSON KOERNER |
| INTERES. | : ROMILDA KOERNER |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40357305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:17:12**
**Código de Controle do Documento: 26dcd63e-8cd8-4f85-8e09-69a2b29a4b33**